Lei nº 1.422, de 23 de Outubro de 2009.

"Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a reserva de vagas em estacionamento público e privado para idosos e deficientes físicos no Município de Monte Mor e dá outras providências".
(Autoria: Vereador Feres José Nemer)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas obrigações legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas dos estabelecimentos públicos e privados no Município de Monte Mor, para utilização de condutores idosos com idade acima de 60 anos e, para condutores portadores de deficiência física.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficiente físico, toda a pessoa portadora de deficiência que está impossibilitada de locomover-se, usuária de cadeiras de rodas ou muletas, com veículo especialmente adaptado ou conduzida por terceiros.

§ 2º – Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º – O idoso terá direito às vagas reservadas, mediante apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

§ 4º – Ficam isentos do cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos que atuam exclusivamente no ramo de estacionamento de veículos.

Art. 2º – O cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas será realizado de acordo com os seguintes parâmetros:

I - Nos estacionamentos públicos o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcada no ponto equidistante dos extremos.

II – Nos estacionamentos privados, o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas, será calculado com base no total das vagas oferecidas.

Art. 3º – As vagas reservadas para idosos e pessoas portadoras de deficiência física, serão posicionadas, preferencialmente, em local de fácil acesso, devendo ser sinalizadas de acordo com os parâmetros definidos na legislação pertinente pelo respectivo órgão executivo competente.

Art. 4º – O descumprimento aos dispositivos desta Lei, implicará nas seguintes penalidades:

a) Multa de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) na primeira autuação;

b) Multa de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) na segunda autuação;

c) Suspensão das atividades por 30 dias na terceira autuação, com a lacração de todas as entradas;

d) Cassação do Alvará de Funcionamento, a partir da quarta autuação

Art. 5º – Para uniformizar os procedimentos de fiscalização, deverá ser adotada a utilização de uma credencial identificativa por parte dos condutores que se enquadram nos requisitos desta legislação, que será emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município, o qual determinará seu prazo de validade.

Art. 6º – Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata a presente legislação, deverão exibir a credencial de identificação sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 7º – A utilização de vagas destinadas às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física, em desacordo com o disposto nesta legislação, caracteriza infração prevista no Artigo 181, Inciso XVII do CTB.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, 23 de Outubro de 2009.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal.
Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana.

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal.